



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039433 - MG (2022/0364637-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FABIANA LOPES MASCARENHAS PINTO
AGRAVANTE : ISABELA BORBA LAGES
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO RODRIGUES REGO - MG096110

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §7º DO CPC. FIXAÇÃO APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. TEMA N. 1.076/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, o Juízo singular, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pelas ora agravantes, "julgou parcialmente procedente a liquidação de sentença para homologar os cálculos apresentados pelo réu com aquiescência das autoras" e condenou, ainda, "o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixado em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil".

2. O Tribunal de origem deu parcialmente provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente federativo para "determinar que os honorários advocatícios somente incidam sobre os valores questionados pelo Estado de Minas Gerais no cumprimento de sentença e, em relação aos quais, sucumbiu [...]".

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso especial das partes autoras.

4. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito". (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.008.021/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039433 - MG (2022/0364637-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **FABIANA LOPES MASCARENHAS PINTO**
AGRAVANTE : **ISABELA BORBA LAGES**
ADVOGADOS : **HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317**
 : **OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814**
 : **PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **RENATO ANTÔNIO RODRIGUES REGO - MG096110**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §7º DO CPC. FIXAÇÃO APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. TEMA N. 1.076/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, o Juízo singular, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pelas ora agravantes, "julgou parcialmente procedente a liquidação de sentença para homologar os cálculos apresentados pelo réu com aquiescência das autoras" e condenou, ainda, "o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixado em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil".

2. O Tribunal de origem deu parcialmente provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente federativo para "determinar que os honorários advocatícios somente incidam sobre os valores questionados pelo Estado de Minas Gerais no cumprimento de sentença e, em relação aos quais, sucumbiu [...]".

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso especial das partes autoras.

4. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito". (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.008.021/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIANA LOPES MASCARENHAS PINTO e ISABELA BORBA LAGES contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 992-998).

Neste agravo interno, a parte agravante alega a insubsistência da decisão agravada, pois "contraria o recentíssimo julgamento realizado pelo STJ no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência" - Tema n. 1.076 (fl. 1007).

Afirma que foi decidido no referido julgado que "os honorários advocatícios devem ser fixados SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DA PARTE", conforme "parâmetros previstos no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC" (fl. 1008).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior, "para dar provimento ao Recurso Especial interposto, restabelecendo-se a sentença monocrática que fixou os honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação" (fl. 1012).

Impugnação às fls. 1019-1025.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Juízo singular, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pelas ora agravantes, "julgou parcialmente procedente a liquidação de sentença para homologar os cálculos apresentados pelo réu com aquiescência das autoras" e condenou, ainda, "o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixado em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil" (fl. 869).

Irresignada, a parte exequente, ora agravante, interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido para "determinar que os honorários advocatícios somente incidam sobre os valores questionados pelo Estado de Minas Gerais no cumprimento de sentença e, em relação aos quais, sucumbiu [...]" (fls. 907-913).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 85, §§ 2.º e 3.º, I, do CPC e aponta divergência jurisprudencial entre julgados, sustentando que a redução dos honorários advocatícios contrariou, de forma expressa, os preceitos do CPC apontados como ofendidos, que estabelecem critérios objetivos para a fixação da verba sucumbencial.

A decisão de fls. 992-998 não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte,

segundo a qual, "de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito", que ora mantenho.

De fato, "segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação **excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito**". (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.008.021/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

Nesse caminhar, ao contrário do alegado pela parte agravante, inaplicável o Tema n. 1.076 do STJ, que teve como delimitação da controvérsia a "definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", o que não se verifica no caso em exame.

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.039.433 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0364637-3

Número de Origem:

0450170014663 10000094997137000 10000094997137001 10000211208822001 10000211208822002
10000211208822003 12090369620218130000 450170014663 50023592320188130209

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANA LOPES MASCARENHAS PINTO
RECORRENTE : ISABELA BORBA LAGES
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATO ANTÔNIO RODRIGUES REGO - MG096110
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANA LOPES MASCARENHAS PINTO
AGRAVANTE : ISABELA BORBA LAGES
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024